



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 004/2026 - PMAV

PROCESSO EDOCS N.º: 2026-F1KDM

RECORRENTE: PROGREDIR EVENTOS E LEILOES LTDA

RECORRIDA: MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE ATÍLIO VIVACQUA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DE ATÍLIO VIVACQUA-ES.

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (doravante Requerente), datado de 27 de março de 2026 e recebido via correio eletrônico, em face da decisão administrativa proferida em 26 de março de 2026. Esta decisão acolheu o Recurso Administrativo da PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES LTDA e, no mérito, declarou a inabilitação da MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 004/2026.

A Requerente, em suas razões, busca a reforma da decisão que a inabilitou, reiterando, em suma, os argumentos já apresentados em sede de contrarrazões. Sustenta a preclusão do direito de recorrer da Recorrente; a plena comprovação de sua capacidade técnica; e a regularidade de seus registros profissionais. Como ponto novo, argumenta que a mesma flexibilidade adotada por este Pregoeiro para aceitar a intenção de recurso da Recorrente (via e-mail) deveria ser aplicada na análise de sua documentação, e alega que os atestados da Recorrente também não comprovariam a "operação" do sistema de ordenha.

Devidamente cientificada, a empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES LTDA apresentou manifestação em 30 de março de 2026, rebatendo os pontos do pedido de reconsideração e pugnando pela manutenção da decisão de inabilitação.

II. DA ANÁLISE E DECISÃO



Após reexaminar os autos do processo, a decisão administrativa anterior, o parecer técnico da Comissão Organizadora da Festa do Município de Atílio Vivacqua, e os termos do presente Pedido de Reconsideração, esta autoridade mantém o entendimento exarado na decisão de 26 de março de 2026, pelos seguintes fundamentos:

2.1. Da Admissibilidade do Recurso da PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES LTDA:

A preliminar de inadmissibilidade do recurso da PROGREDIR, por preclusão consumativa, foi exaustivamente analisada e rechaçada na decisão anterior. Conforme amplamente fundamentado, a manifestação de intenção de recurso da PROGREDIR, embora com um erro formal inicial no sistema, foi tempestivamente corrigida e comunicada por e-mail e telefone dentro do prazo legal, sendo acolhida por este Pregoeiro em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do formalismo moderado, que orientam os processos administrativos, especialmente o licitatório. Importante salientar que, no início da sessão, este Pregoeiro informou expressamente no chat do sistema que, em caso de impossibilidade de envio de documentos pelo sistema, o licitante poderia solicitar auxílio por telefone ou e-mail, desde que dentro do prazo. A aceitação da intenção de recurso por e-mail, portanto, não apenas se alinha com o formalismo moderado, mas também com a orientação expressa fornecida no curso do certame. Esta decisão, que permitiu o processamento do recurso, visou assegurar a verdade material e evitar nulidades por cerceamento de defesa, não havendo novos elementos no presente pedido de reconsideração que justifiquem a sua alteração.

2.2. Da Análise da Qualificação Técnica da MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA:

O cerne da controvérsia e o fundamento da inabilitação da Requerente residem na insuficiência de sua qualificação técnico-operacional para a execução integral do objeto licitado. A decisão anterior, baseada no abalizado Parecer Técnico da Comissão Organizadora da Festa do Município de Atílio Vivacqua, concluiu pela incompatibilidade do acervo técnico da Requerente com as exigências essenciais do edital.

Reitera-se que o objeto do Pregão Eletrônico nº 004/2026 não se resume à organização de eventos de rodeio, mas à "Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços para a Realização da Exposição Agropecuária de Atílio Vivacqua", com requisitos essenciais definidos no item 5.3 do Termo de Referência, que incluem "Concurso Leiteiro Regional,



Sistema de Ordenhadeira Móvel, Mostra de Bovinos de Argola/Gado de Corte e de Leite, Copa de Marcha ('Poeirão') e Prova de Laço Campista".

A análise do Parecer Técnico demonstrou que o principal atestado apresentado pela Requerente, referente ao Contrato nº 76/2025 com o Município de João Neiva, embora mencione a "Agrofeira - Torneio Leiteiro de Acioli", teve como escopo contratual a "Prestação de Serviços de Estruturas de Rodeio de Caráter Profissional". O Parecer foi claro ao apontar que "Um atestado de capacidade técnica serve para certificar o que foi efetivamente executado sob um vínculo contratual, não podendo, por ato unilateral, ampliar o objeto ou os serviços que foram formalmente contratados e pagos." A inclusão de serviços como "Concurso Leiteiro" e "Copa de Marcha" no atestado, sem respaldo no contrato original, compromete a fidedignidade do documento como prova da experiência para essas atividades essenciais e complexas.

Os demais atestados apresentados pela Requerente, conforme já verificado, também se concentram na realização de rodeios e atividades correlatas, não comprovando a experiência necessária para as atividades agropecuárias específicas, como a organização de concurso leiteiro, a operação de ordenha mecanizada e o manejo técnico de bovinos de corte e leite, que são de alta relevância técnica e requisitos essenciais do edital.

Quanto à argumentação de que os registros da empresa no IDAF e no Conselho de Medicina Veterinária, bem como os dos profissionais técnicos, atestariam a capacidade da Requerente, cumpre reiterar que estes documentos comprovam a *regularidade formal e a habilitação profissional*, mas não a *experiência técnico-operacional específica* na execução das atividades agropecuárias essenciais exigidas pelo objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, demanda comprovação de capacidade técnico-operacional em serviços de *características semelhantes*, o que não foi demonstrado de forma satisfatória para as parcelas mais técnicas e centrais da Exposição Agropecuária.

O formalismo moderado, invocado pela Requerente para sua defesa, foi aplicado para garantir o direito de recorrer da PROGREDIR em face de um erro operacional sanável na manifestação da intenção de recurso. Contudo, este princípio não pode ser estendido para convalidar uma ausência substantiva de comprovação de capacidade técnica que é um requisito essencial para a execução do objeto contratual. A flexibilidade formal não pode comprometer a



segurança da contratação e a garantia de que a empresa contratada possui a aptidão real para executar os serviços complexos e especializados que compõem o objeto.

2.3. Da plena capacidade técnica da PROGREDIR e da improcedência da alegação de tratamento não isonômico

Ainda que se pudesse superar a barreira intransponível da inadmissibilidade, o que se admite apenas para argumentar, a tese central do pedido da empresa MARÇAL – de que teria havido aplicação desigual de critérios – parte de uma premissa fática completamente equivocada e de uma leitura distorcida dos documentos.

A empresa inabilitada alega que os atestados da PROGREDIR também não comprovariam a "operação técnica do sistema de ordenhadeira", mas apenas sua instalação. Tal afirmação não corresponde à realidade documental.

Conforme expressamente exigido pelo Edital e seu Termo de Referência, e em total conformidade com a legislação, a empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA apresentou um robusto conjunto de Atestados de Capacidade Técnica que comprovam, de forma inequívoca, sua vasta experiência na **ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO INTEGRAL** de eventos agropecuários de alta complexidade, incluindo todas as parcelas essenciais do objeto aqui licitado.

Diferentemente da empresa MARÇAL, cuja experiência comprovada se restringia a rodeios e montagem de estruturas, os atestados da PROGREDIR demonstram, de maneira explícita, a execução dos serviços nucleares do certame:

- **Atestado da Prefeitura Municipal de Castelo/ES (34ª EXPO AGRO):** Certifica a execução de "**Concurso Leiteiro Tradicional (Coordenação e Organização)**" com a participação de 44 animais" e a "**Instalação, Montagem e Desmontagem do Sistema de Ordenhadeiras**". Atesta, portanto, não apenas a montagem da estrutura, mas a efetiva organização e coordenação do concurso.
- **Atestado da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES (26ª EXPO KENNEDY):** Comprova a execução de "**Concurso Leiteiro Tradicional (Coordenação e Organização)**" com a participação de 85 animais" e, novamente, a "**Instalação, Montagem e Desmontagem do Sistema de Ordenhadeiras**".



- **Atestado do Sindicato Rural de Cachoeiro de Itapemirim (EXPOSUL 2024):** Atesta a "**Coordenação e Organização**" de "**Concurso Leiteiro Ranqueado da Raça Gir, Concurso Leiteiro Tradicional**", além do julgamento de pista e provas equestres, reforçando a capacidade de gestão integrada de eventos agropecuários complexos.
- **Atestado da Prefeitura Municipal de São João da Barra/RJ (EXPO BARRA 2024):** Certifica a execução de "**Concurso Leiteiro Tradicional - Organizado e Realizado com painel eletrônico, com programa específico (exclusividade da Progredir Eventos e Leilões Rurais)**", o que demonstra não apenas a execução, mas o domínio de tecnologia específica para a apuração e divulgação dos resultados.

A alegação da empresa MARÇAL de que os atestados não comprovam a "operação" é uma falácia. A "**organização**", "**coordenação**" e "**realização**" de um concurso leiteiro, atividades expressamente descritas nos atestados da PROGREDIR (confirmados pelos contratos diligenciados), englobam, por sua própria natureza, todas as atividades operacionais inerentes, como a fiscalização das ordenhas, a pesagem, a apuração e o controle de resultados. A montagem da ordenhadeira é apenas um dos componentes do serviço completo, que foi devidamente atestado.

Não há, portanto, qualquer violação à isonomia. Ao contrário, a Administração aplicou o mesmo critério de forma justa e objetiva:

- **Para a MARÇAL:** Inabilitou-a porque seu acervo técnico era **comprovadamente restrito a rodeios**, e o atestado que tentava ampliar essa experiência para "concurso leiteiro" era incompatível com o contrato original, configurando uma falha material insanável.
- **Para a PROGREDIR:** Habilitou-a porque seu acervo técnico é **robusto, específico e compatível** com o objeto, comprovando, por meio de múltiplos atestados idôneos, a execução integral de eventos agropecuários, incluindo a organização e realização completa de concursos leiteiros.

As situações fáticas e documentais das duas empresas são manifestamente distintas, e a decisão administrativa refletiu precisamente essa diferença, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades.

III. DO DISPOSITIVO



Diante do exposto, e em conformidade com a análise dos fatos e a legislação aplicável, esta autoridade **DECIDE**:

1. **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão administrativa proferida em 26 de março de 2026, que conheceu e deu provimento ao Recurso Administrativo da PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES LTDA e declarou a inabilitação da MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reconsideração apresentado pela MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, por não apresentar novos elementos capazes de alterar o entendimento já consolidado.
3. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para decisão final acerca do prosseguimento do certame, especialmente quanto ao tramite de adjudicação e homologação do certame.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico do certame, para ciência das partes interessadas.

Atílio Vivacqua/ES, 31 de março de 2026.

**WILLIAM DE
ARAUJO
CONSTANTINO:**
NO:
12281688739
William de Araujo Constantino
Agente de Contratação/Pregoeiro

Assinado digitalmente por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO:
12281688739
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=53113418000171, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.03.31 12:53:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO (LEI Nº 14.133/2021). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APÓS DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL. ANÁLISE DE MÉRITO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E RECHAÇADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021). INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ACERVO TÉCNICO APRESENTADO E A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO. EXPERIÊNCIA EM RODEIOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A GESTÃO TÉCNICA DE CONCURSO LEITEIRO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR DEVIDAMENTE MOTIVADA E FUNDAMENTADA EM PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PARECER PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ATACADA.

I. DO RELATÓRIO DETALHADO

1. Trata-se de análise jurídica acerca de **Pedido de Reconsideração**, protocolado pela empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, em face da Decisão Administrativa proferida pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que, acolhendo o parecer desta Procuradoria e o recurso administrativo da empresa **PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA.**, reformou o ato do Agente de Contratação e declarou a **inabilitação** da ora Requerente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026.
2. Para a correta compreensão da matéria, faz-se necessário recapitular, de forma pormenorizada, o histórico processual. O certame em tela visa à contratação de empresa para a realização da Exposição Agropecuária de Atílio Vivacqua, cujo objeto, de natureza complexa, envolve como núcleo essencial a execução de serviços técnicos especializados, notadamente a organização e realização de **concurso leiteiro**.
3. Inicialmente, o Agente de Contratação havia declarado a empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** como habilitada e vencedora. Inconformada, a empresa **PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA.** interpôs recurso administrativo, sustentando, em suma, a ausência de qualificação técnico-operacional da vencedora para a execução da parcela de maior relevância do objeto, uma vez que seu acervo se limitava à realização de rodeios, atividade distinta da expertise zootécnica exigida para um concurso leiteiro.

4. Após as contrarrazões e a análise do Agente de Contratação, que contou com o suporte de abalizado Parecer Técnico da Comissão Organizadora do evento, os autos foram submetidos a esta Procuradoria Geral. Em parecer anterior, esta PGM opinou pelo provimento do recurso, concluindo que a habilitação da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. violava o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a experiência por ela comprovada não guardava a necessária pertinência e compatibilidade com o núcleo do objeto licitado.
5. Acolhendo integralmente a manifestação desta Procuradoria, o Chefe do Poder Executivo Municipal proferiu Decisão Administrativa, devidamente fundamentada, determinando a inabilitação da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. e o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.
6. Agora, a empresa inabilitada retorna aos autos com a peça intitulada "Pedido de Reconsideração", na qual, em síntese: (i) reitera os argumentos sobre sua capacidade técnica; e (ii) inova ao alegar um suposto tratamento anti-isonômico, afirmando que a documentação da empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA. também não comprovaria a "operação" do sistema de ordenha, requerendo, ao final, a revisão do ato que a inabilitou.
7. A empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA. apresentou manifestação, arguindo a inadmissibilidade do pedido por preclusão e ausência de previsão legal, e, no mérito, rechaçando a alegação de tratamento desigual. O Agente de Contratação, em sua resposta, também se manifestou pela manutenção integral da decisão, esclarecendo a distinção fática e documental entre as duas empresas.
8. Nesse cenário, o processo retorna a esta Procuradoria para emissão de parecer conclusivo sobre o Pedido de Reconsideração.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise do pleito da Requerente desdobra-se em dois momentos: a análise de sua admissibilidade e, superada esta, a análise de seu mérito.

2.1. Da Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração e da Preclusão

De início, cumpre assinalar que a peça apresentada pela empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. carece de amparo no rito procedimental estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. O artigo 165 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina o sistema recursal, prevendo o recurso e o pedido de reconsideração em hipóteses taxativas e com prazos específicos, os quais não se amoldam à presente situação.

A fase recursal do certame foi devidamente processada e concluída com a prolação de decisão final pela autoridade máxima do órgão. A tentativa de reabrir a discussão por meio de um "pedido de reconsideração" atípico, após o exaurimento da via recursal ordinária, representa uma tentativa de criar uma instância revisora não prevista em lei.

Tal prática atenta contra a segurança jurídica, a celeridade e a estabilidade das fases do procedimento licitatório. A matéria encontra-se, portanto, acobertada pelo manto da **preclusão**, em sua tríplice dimensão: **temporal** (pelo esgotamento do prazo para discutir a matéria), **lógica** (pela incompatibilidade do pedido com a fase atual do processo) e **consumativa** (pelo fato de a empresa já ter exercido seu direito de defesa em momento oportuno, nas contrarrazões ao recurso).

Contudo, em homenagem ao princípio da autotutela, que impõe à Administração o dever de rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade (Súmula 473/STF), e para que não reste qualquer dúvida sobre a lisura e correção da decisão proferida, passamos a analisar o mérito do pedido, ainda que manifestamente inadmissível.

2.2. Do Mérito: Da Ausência de Fatos Novos e da Manutenção dos Fundamentos da Decisão

A análise do mérito do Pedido de Reconsideração revela-se de uma simplicidade cristalina: **a Requerente não traz aos autos absolutamente nenhum fato novo ou argumento jurídico capaz de infirmar a robusta decisão administrativa que a inabilitou.**

A peça é, em sua essência, uma mera repetição dos argumentos já apresentados em sede de contrarrazões e devidamente analisados e rechaçados em todas as instâncias administrativas (Agente de Contratação, Comissão Técnica, Procuradoria e Gabinete do Prefeito). O cerne da questão, que levou à inabilitação, permanece intacto e irrefutado: a **incompatibilidade material entre a experiência comprovada pela Requerente (organização de rodeios) e a qualificação técnica exigida para a parcela mais relevante e complexa do objeto (organização de concurso leiteiro).**

A única inovação trazida pela Requerente é a tentativa de atacar a habilitação da empresa concorrente, alegando que a esta teria sido dado tratamento diferenciado. Tal alegação, contudo, parte de uma premissa fática equivocada e de uma leitura distorcida dos documentos, como bem apontado pelo Agente de Contratação em sua manifestação.

A situação documental das duas empresas é manifestamente distinta. Enquanto a Requerente apresentou atestados cuja experiência principal era em rodeios, com um documento específico que tentava, sem respaldo contratual, ampliar seu escopo para "concurso leiteiro", a empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA. apresentou um conjunto sólido e coerente de atestados que comprovam, de forma explícita, a "organização", "coordenação" e "realização" de eventos agropecuários completos, incluindo o próprio concurso leiteiro.

A alegação de que o atestado da concorrente não prova a "operação" da ordenhadeira é uma falácia. A "organização e realização" de um concurso leiteiro, por sua própria natureza, é uma atividade-fim que engloba todas as atividades-meio necessárias, incluindo a operação dos equipamentos. Exigir um atestado para cada parafuso apertado seria um formalismo excessivo e desarrazoado, este sim, contrário ao espírito da lei.

Portanto, não houve violação à isonomia. Houve, isto sim, a correta aplicação da lei, que resultou em decisões distintas para licitantes que se encontravam em situações fáticas e documentais desiguais.

A decisão administrativa que inabilitou a Requerente está solidamente fundamentada no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é a pedra angular de qualquer procedimento licitatório, e no **poder-dever de autotutela**, que compele o gestor a corrigir atos que contrariem a lei e o edital.

A correção da decisão administrativa encontra vasto respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, que reiteradamente prestigiam a vinculação ao edital e a necessidade de comprovação de experiência compatível com as parcelas de maior relevância do objeto.

O **Tribunal de Justiça do Espírito Santo** é firme ao defender a estrita observância às regras editalícias, como se vê no julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Por outro lado, **o edital é expresso ao vedar a retificação de determinados vícios constantes nas propostas, especialmente naqueles onde o resultado da inobservância do edital culmine com a desclassificação do licitante**, sendo uma delas a apresentação de valor global ou unitário que excedam aqueles orçados pelo DER-ES. (...) 7. Ressalto, por oportuno, que apesar de permitir a retificação pretendida resultar em proposta mais vantajosa (...), é preciso pontuar que **a proposta mais vantajosa não pode ser obtida com o sacrifício dos demais princípios que conferem segurança jurídica não apenas à Administração Pública, mas também aos licitantes, como o da isonomia (livre concorrência) e o da vinculação ao edital.**(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50061504420228080000, Relator.: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, 1ª Câmara Cível)

A decisão de anular o ato de habilitação inicial foi um legítimo exercício do poder de autotutela, conforme entendimento pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal**:

Súmula 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A jurisprudência do **TJ-SP** corrobora que, diante de irregularidades, a anulação é a medida correta:

(...) Ausência de ilegalidade. A licitação, como qualquer procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. **Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta a sua anulação pela Administração Pública, em exercício de autotutela.** Inteligência da Súmula nº 473 do STF. Precedentes dos Tribunais Superiores. (...) Ao Poder Judiciário compete a análise da legalidade de tal ato, não lhe sendo permitido, em regra, imiscuir-se no mérito administrativo, ou seja, na conveniência e oportunidade da decisão.(TJ-SP - Apelação: 10020227820258260053 São Paulo, Relator.: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 19/11/2025, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2025)

Por fim, a discricionariedade da Administração em definir os critérios de qualificação técnica, desde que pertinentes ao objeto, é reconhecida, o que reforça a legalidade da exigência de experiência específica contida no edital.

(...) 1. Diversamente da disciplina específica trazida com a nova lei de licitações, a Lei Federal nº. 8.666/93 confere maior margem de discricionariedade ao gestor público na definição editalícia dos requisitos de capacitação técnica dos licitantes. 2. **Encontra-se abrangida pelo âmbito de discricionariedade de que dispõe a Administração Pública, a escolha de critérios específicos à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, desde que guardem relevância com o objeto do contrato e não extrapolem o âmbito da legalidade.**(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50026962220238080000, Relator.: ALDARY NUNES JUNIOR, 1ª Câmara Cível)

A decisão atacada, portanto, não apenas foi correta, como também se encontra em perfeita harmonia com o entendimento dos tribunais.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, analisando o Pedido de Reconsideração formulado pela empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., conclui que a pretensão é manifestamente improcedente, tanto por vícios formais quanto materiais.

A peça é processualmente inadmissível, por ausência de previsão legal e pela ocorrência da preclusão. No mérito, não apresenta qualquer fato ou argumento novo capaz de abalar a sólida fundamentação da decisão administrativa que, em legítimo exercício da autotutela e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inabilitou a Requerente.

Sendo assim, esta Procuradoria emite o seguinte **PARECER**:

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração, por manifesta inadmissibilidade decorrente da preclusão e da ausência de previsão legal para o ato.
2. Subsidiariamente, caso se entenda por sua análise de mérito, pelo seu **TOTAL INDEFERIMENTO**, por não apresentar fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de alterar a decisão vergastada.
3. Pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL**, em todos os seus termos, da Decisão Administrativa proferida pelo Exmo. Sr. Prefeito, que inabilitou a empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. do Pregão Eletrônico nº 004/2026.
4. Pelo consequente encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Prefeito para decisão e posterior prosseguimento do certame com os atos de adjudicação e homologação em favor da licitante devidamente habilitada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto esta manifestação à elevada consideração superior.

Atílio Vivacqua/ES, 31 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 31/03/2026 13:50:10 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/03/2026 13:50:10 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-5LFMP4>



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO -
SEMGOV

Atílio Vivacqua/ES, 31 de março de 2026.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2026-0JCB2

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a Realização da Exposição Agropecuária de Atílio Vivacqua/ES.

REQUERENTE: MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

INTERESSADA: PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA.

I - DO RELATÓRIO

Vem à minha presença, para deliberação final, o Processo Administrativo em epígrafe, especificamente no que tange ao **Pedido de Reconsideração** formulado pela empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, em face de minha anterior Decisão Administrativa, datada de 27 de março de 2026.

Para o escoreito deslinde da questão, impõe-se uma recapitulação detalhada de toda a marcha processual. O presente certame, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, visa à contratação de empresa para a execução de um dos mais tradicionais e importantes eventos de nosso Município, a Exposição Agropecuária. O objeto, de notável complexidade, foi definido no Termo de Referência como um conjunto integrado de serviços, destacando-se como parcela de maior relevância técnica e núcleo essencial do evento a organização e execução de "**Concurso Leiteiro Regional, Sistema de Ordenhadeira Móvel, Mostra de Bovinos de Argola/Gado de Corte e de Leite, Copa de Marcha ('Poeirão') e Prova de Laço Campista**".

Após a fase de lances, o Agente de Contratação, em um primeiro momento, declarou a empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. como habilitada e vencedora. Contudo, a licitante **PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA.**, segunda colocada, interpôs tempestivo Recurso Administrativo, argumentando, em síntese, que a vencedora não possuía a qualificação técnico-operacional exigida pelo edital, uma vez que seu acervo técnico se limitava à realização de rodeios, atividade que não guarda a devida pertinência com a expertise zootécnica e logística de um concurso leiteiro.

O processo seguiu seu rito regular, com a apresentação de contrarrazões, e foi instruído com um criterioso Parecer Técnico da Comissão Organizadora do evento, que corroborou as alegações da recorrente. Em seguida, a Procuradoria Geral do Município emitiu Parecer Jurídico, opinando pelo provimento do recurso para inabilitar a empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acolhendo integralmente as razões técnicas e jurídicas, proferi Decisão Administrativa em 27 de março de 2026, determinando a inabilitação da referida empresa e o prosseguimento do certame.

É contra esta decisão que se insurge agora a empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., por meio de "Pedido de Reconsideração". Em sua peça, a Requerente reitera argumentos sobre sua capacidade e, como ponto novo, alega suposto tratamento desigual, afirmando que a documentação da empresa PROGREDIR também não comprovaria a "operação" do sistema de ordenha.

O pleito foi devidamente contraditado pela empresa PROGREDIR e analisado tanto pelo Agente de Contratação quanto pela Procuradoria Geral do Município, sendo que ambas as manifestações, de forma uníssona e fundamentada, opinaram pela manutenção integral da decisão anterior.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Na qualidade de autoridade máxima desta municipalidade, e ciente da responsabilidade que o cargo me impõe, analisei com profundidade todos os argumentos e documentos constantes dos autos. A decisão que se impõe deve ser pautada pela legalidade estrita, pela busca do interesse público e pela segurança jurídica.

Nesse diapasão, **acolho, na íntegra, os fundamentos e conclusões apresentados na Resposta do Agente de Contratação e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município**, adotando-os como razões de decidir, por estarem em perfeita harmonia com os fatos, com a legislação aplicável e com o entendimento de nossos Tribunais.

2.1. Da Preclusão e da Segurança Jurídica

Conforme bem apontado pela douta Procuradoria, o "Pedido de Reconsideração", na forma como apresentado, não encontra amparo no rito processual da Lei nº 14.133/2021. O procedimento licitatório é pautado por fases e prazos que, uma vez ultrapassados, consolidam as decisões e garantem a segurança jurídica necessária para o avanço do certame. A matéria objeto do pedido já foi exaustivamente debatida e decidida na fase recursal própria. Admitir sua rediscussão, neste momento, seria criar uma instância recursal anômala e infinita, em detrimento da celeridade e da estabilidade que devem nortear os atos administrativos. A questão, portanto, está acobertada pela preclusão.

2.2. Da Análise de Mérito e da Inexistência de Vícios na Decisão

Ainda que se pudesse superar a barreira da preclusão, o que se admite apenas para argumentar (*ad argumentandum tantum*), no mérito, a pretensão da Requerente não merece prosperar. A decisão que a inabilitou não padece de qualquer vício. Pelo contrário, ela foi um ato de correção de rota, um legítimo exercício do **poder-dever de autotutela** que compete à Administração, conforme a célebre **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**:

Súmula 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O vício que maculava a habilitação inicial da Requerente era claro: a violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. O edital, que é a lei da licitação, exigia experiência compatível com a parcela de maior relevância do objeto, qual seja, a organização de um concurso leiteiro. A experiência em rodeios, embora meritória em seu campo, não confere a expertise técnica específica para a gestão zootécnica, sanitária e logística de uma competição de gado leiteiro. São universos distintos, e a Administração não pode, sob pena de ilegalidade, aceitar um em lugar do outro.

O **Superior Tribunal de Justiça** é enfático ao determinar a estrita observância ao edital:

(...) 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, **o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

A alegação de tratamento anti-isonômico também não se sustenta. Como bem detalhado pelo Agente de Contratação, a situação documental da empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA. é substancialmente diferente. Seu acervo comprova a "organização e coordenação" de concursos leiteiros, atividade-fim que, por lógica, abrange as atividades-meio, como a operação dos equipamentos. A análise da Administração foi, portanto, isonômica, pois tratou desigualmente as licitantes que se encontravam em situações desiguais.

O **Tribunal de Contas da União**, por meio da **Súmula nº 263**, orienta que a exigência de qualificação técnica deve se ater às parcelas de maior relevância, exatamente como foi feito no presente caso:

TCU - Súmula nº 263

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Por fim, o **Tribunal de Justiça de nosso Estado** tempera o formalismo, mas não para validar a ausência de um requisito essencial, e sim para evitar que meras irregularidades formais prejudiquem o certame. A decisão de inabilitar a Requerente não foi um excesso de formalismo, mas a constatação de uma falha material e substantiva em sua qualificação.

(...) 3. O princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado em harmonia com outros princípios do Direito Administrativo, como a razoabilidade, a proporcionalidade e o formalismo moderado, evitando-se apego excessivo a formalidades que não impactem o interesse público ou a competitividade do certame. 4. A ausência de indicação da garantia a ser oferecida em caso de habilitação e contratação da licitante configura mera irregularidade formal, que não compromete a isonomia entre os participantes, nem prejudica a Administração Pública (...). (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00037933720198080048, Relator.: RAPHAEL AMERICANO CAMARA, 2ª Câmara Cível)

A decisão anterior, portanto, foi correta, necessária e está em plena conformidade com a lei e a jurisprudência. Não há, no Pedido de Reconsideração, qualquer elemento novo que justifique sua alteração.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos detalhadamente analisados, e acolhendo integralmente as manifestações do Agente de Contratação e da Procuradoria Geral do Município, **DECIDO:**

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reconsideração formulado pela empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, por ser manifestamente improcedente e por não apresentar fatos ou fundamentos jurídicos novos capazes de alterar a decisão anterior.
2. **MANTER INTEGRALMENTE**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Decisão Administrativa proferida em 27 de março de 2026, que declarou a inabilitação da referida empresa no Pregão Eletrônico nº 004/2026.
3. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Setor de Licitação para que dê imediato prosseguimento ao certame, com a convocação da licitante habilitada para os atos de adjudicação e posterior homologação, visando garantir a realização da nossa Exposição Agropecuária com a excelência que a população de Atílio Vivacqua merece.

Atílio Vivacqua/ES, 31 de março de 2026.

assinado eletronicamente

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
SEMGOV/GABPREF - SEMGOV - PMAV
assinado em 31/03/2026 14:06:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/03/2026 14:06:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HELIO HUMBERTO LIMA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL - SEMGOV/GABPREF - SEMGOV - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-8HSFN7>